



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10821.000411/2009-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-005.751 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 20 de outubro de 2020  
**Recorrente** ESTEVAM CASALLI FILHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

**DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA**

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (relatora), que lhe negou provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Thiago Duca Amoni.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente Substituta e Relatora

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

**Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 33/39) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005, onde se apurou Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/03), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 41/45):

Na impugnação apresentada, fls.01/02, o Impugnante, alega, em síntese, que a dependente é sua filha conforme certidão de nascimento que anexa; que junta também o comprovante de despesa médica; que a pensão alimentícia é paga à Maria de Fátima Gonçalves Casalli e aos filhos, conforme comprova o documento de divórcio e que, o Imposto Retido na Fonte e o constante do Comprovante dos Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte que anexa.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 8ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

GLOSA DE DEPENDENTE.

Restabelece-se a dedução quando devidamente comprovada a relação de dependência.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

O direito às suas deduções condiciona-se à comprovação dos pagamentos efetuados.

GLOSA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

O direito à sua dedução condiciona-se ao fato de ter sido concedida por decisão judicial e à comprovação dos pagamentos efetuados.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

Restabelece-se a compensação quando comprovada a retenção.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 11/10/2010 (e-fls. 49), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 05/11/2010 (e-fls. 50) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Alega que a declaração apresentada, com reconhecimento de firma, tem validade jurídica e não pode ser desconsiderada.

- Indica a juntada dos recibos de pagamentos mensais efetuados a sua ex-esposa e a sua Certidão de Casamento com a averbação do divórcio.

## **Voto Vencido**

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser apreciado recai somente sobre a dedução indevida de pensão alimentícia de R\$ 16.000,00 mantida no julgamento de primeira instância.

Extrai-se do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época, que o valor pago pelo contribuinte a esse título somente pode ser deduzido em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e se estiver devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea.

De acordo com a Notificação de Lançamento, a glosa em litígio foi efetuada por falta de comprovação do valor declarado, haja vista que o interessado não atendeu à Intimação Fiscal para a apresentação de esclarecimentos (e-fls. 36).

O Colegiado a quo manteve a infração apurada por não ter sido demonstrado o efetivo pagamento da despesa, conforme trecho do voto condutor a seguir reproduzido (e-fls. 43):

Não foram trazidos aos autos os comprovantes de pagamentos da pensão, consta tão somente um recibo, fls. 14, mediante o qual Maria de Fátima Gonçalves Casalli declara ter recebido do impugnante a importância de R\$ 16.000,00 no ano-calendário de 2004, recibo este que por si só não comprova que de fato houve a transferência do numerário do impugnante para a pensionista, mês a mês. Comprovação esta que somente seria possível mediante comprovante de depósitos mensais em nome da beneficiária da pensão, ou transferências bancárias para a conta da mesma ou ainda cópia de cheques, ou então, descontos em folha de pagamento.

No entanto, nenhum desses elementos que comprovam a efetiva transferência do numerário foram apresentados.

Assim, mantém-se a glosa do valor deduzido a título de pensão alimentícia, no valor de R\$ 16.000,00, por falta da comprovação da efetiva transferência do numerário.

Apesar da exigência apontada no julgamento de primeira instância, nenhum documento bancário foi juntado pelo recorrente com o intuito de demonstrar o efetivo pagamento da pensão alimentícia em exame, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Cumpram ressaltar que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação, nos termos do art. 73 do RIR/99. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos emitidos pela beneficiária da pensão alimentícia, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas.

Como exposto na decisão de primeira instância, o recorrente poderia ter apresentado comprovantes de transferências bancárias ou cópias de cheques indicando o recebimento pelo alimentando dos valores indicados no recibos por ele emitidos. No entanto, nenhum documento bancário foi juntado aos autos.

Vale lembrar que, no presente caso, o contribuinte não disponibilizou qualquer elemento de prova para ser analisado na fase preparatória do lançamento (e-fls. 36), transferindo ao Colegiado a quo o exame dos recibos apresentados após a ação fiscal.

Cabe mencionar, ainda, que a autoridade julgadora é livre para formar sua convicção na apreciação de provas, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-005.751 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10821.000411/2009-31

## Voto Vencedor

Thiago Duca Amoni - Redator designado

Peço vênia a ilustre relatora para divergir do voto proferido.

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

O §5º do referido artigo permite que as despesas com instrução estipuladas na decisão judicial, acordo homologado ou escritura pública que estipulam a obrigação de prestar alimentos, possam ser abatidas da base da cálculo do IRPF.

Às e-fls. 58 e seguintes há cópia da sentença confirmando o dever de arcar com a pensão alimentícia, recibos e declaração de Maria de Fatima Gonçalves Casalli confirmando o recebimento dos valores, motivo pelo qual afastou a glosa da dedução.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni